



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011400-40.2022.5.15.0020

Relator: JULIANA BENATTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/09/2025

Valor da causa: R\$ 107.500,62

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: AMANDA DE MELO SILVA

ADVOGADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES

ADVOGADO: MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES

ADVOGADO: MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS



ADVOGADO: AMANDA DE MELO SILVA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

10ª CÂMARA (QUINTA TURMA) 0011400-40.2022.5.15.0020

(ajb)

Inconformadas com a r. sentença de id fdf4d1f, complementada pela decisão de embargos de declaração de id fdf4d1f, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, recorrem ordinariamente as partes.

O reclamante insurge-se quanto à juntada de documentos, a manutenção da justa causa e a expedição de ofício (id 47cfe73).

A reclamada, por seu turno, volta-se contra o turno ininterrupto de revezamento (id f37b20e).

Custas (id a119ed4) e depósito recursal (id a1fa613).

Contrarrazões pelo reclamante (id fa04d40) e pela reclamada (id ce65d54).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

ID. bbce3ae - Pág. 1

DA NULIDADE DA SENTENÇA (recurso do reclamante)

O reclamante requer a nulidade da sentença sob a alegação de que a juntada de documentos novos pela reclamada, após a contestação (id f34ad70), violou a boa-fé, além de preceitos legais, dentre outros o art. 435 do CPC.

A juntada de documentos pela reclamada foi deferida em audiência (id 5e045ea), não se vislumbrando eventual mácula ao direito do reclamante porque lhe foi franqueado o direito de sobre ele se manifestar.

É importante registrar que a direção do processo cabe ao julgador (art. 765 da CLT), que deve determinar a realização de provas que se mostrem úteis e necessárias ao deslinde



do feito, como no presente caso.

Afasto.

DO MÉRITO

Incontroverso nos autos o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante, de 11/02/2016 a 22/09/2022, que foi dispensado por justa causa, momento em que exercia a função de operador de produção e recebeu a remuneração para fins rescisórios de R\$ 3.849,10 por mês, conforme CTPS (id 3d9feba) e TRCT (id 564f405).

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA JUSTA CAUSA

O reclamante não se conforma com a manutenção da justa causa que lhe foi aplicada, afirmando, em síntese, que não usou arma branca no local de trabalho, que os documentos juntados são unilaterais e extemporâneos, que não juntada a investigação completa, que não foi elaborado boletim de ocorrência, que a testemunha da reclamada não presenciou os fatos, que a sua testemunha negou os fatos. Requer seja reformado o julgado para que haja a reversão da justa causa.

É cediço que a justa causa, pelos efeitos deletérios no contrato de trabalho, deve ser provada pela empregadora.

ID. bbce3ae - Pág. 2

Primeiramente registro que a questão envolvendo os documentos juntados pela reclamada após a contestação já foi analisada.

Em relação à penalidade aplicada, do conjunto probatório tenho que o reclamante foi dispensado por justa causa, nos termos do art. 482, "h" e "j", por violação ao Código de Ética (id 54bf0af), pois teria ameaçado os seus colegas de trabalho ao portar arma branca no local (id 06b0e34).



A Origem manteve a justa causa, nos seguintes termos:

"A respeito dos episódios, destacam as seguintes declarações das partes e testemunhas:
Fls.: 1144

a) depoimento pessoal do reclamante que na sala o pessoal do RH falou que nocompliance foi informada a empresa que o depoente estava portando uma faca; por conta dessa faca a pessoa do RH falou que era quebra de regra de segurança e que estava sendo mandando embora por justa causa; o depoente questionou sobre o fato alegando que nunca cometeu falta e pediram para assinar a ciência da justa causa que o depoente não assinou; que o depoente voltou para o setor para pegar as coisas pessoais no armário onde foi feita uma revista nos pertences, na mochila e não tinha nada de faca; o depoente nunca tinha levado faca para o trabalho; que não houve desentendimento com outro funcionário em relação a suposta faca; nunca ameaçou algum colega de trabalho com estilete;"

b) depoimento pessoal da reclamada

"que o reclamante no dia 21/09/2022 foi chamado porque o departamento de compliance recebeu denuncia que o autor estaria com faca e ameaçou colegas; que o nome da vítima não foi revelado e que na investigação procurou preservar a vítima e testemunhas; na apuração a vítima confirmou o fato e que a vítima teria sido abordada com estilete ou faca no pescoço; que havia uma testemunha que presenciou o ocorrido entre o reclamante e a vítima; que o reclamante utilizou o estilete do trabalho para ameaçar a vítima, mas afirmou que portava uma faca (butterfly) e segunda testemunhas o reclamante portava esta faca enquanto trabalhava; que o reclamante chegou a confirmar que portava esta arma durante o serviço; no dia 22/09/22 não sabe se o reclamante estava portando arma, quando foi comunicado da justa causa"

c) testemunha da reclamada (-----)

"que um colega de trabalho do reclamante denunciou que sofreu ameaça dele e que o reclamante portava uma faca do próprio autor; no setor de trabalho do reclamante tem um estilete como ferramenta de trabalho e é este estilete que o autor estava portando; que uma das vítimas uma discussão verbal do trabalho o reclamante proferiu xingamentos; que essa vítima falou que o reclamante tirou a faca e chegou a encostar no pescoço e sentir o gelado da faca; que outra vítima relatou que o reclamante falou que seria o próximo e abriu a mochila e mostrou a faca; que o reclamante foi chamado e questionado sobre a faca, confirmou que a possuía e que ficava no armário e também tinha um porrete que ficava no carro do reclamante; que quando conversado com o reclamante e questionado sobre a faca ele perguntou se estava se referindo a um canivete (butterfly) e ele confirmou que estava no armário dele; no dia não foi feito vistoria nos pertences do reclamante para verificar se estava com a faca; que ao reclamante questionado sobre os episódios de ameaça não negou e nem confirmou apenas questionou quem tinha feito a denuncia; que a depoente depois avisou o reclamante que o comportamento de portar faca durante o trabalho e as ameaças contra colegas eram violação as regras da empresa e estaria sendo desligado da empresa por justa causa;"

d) testemunha do reclamante (-----)

ID. bbce3ae - Pág. 3

o depoente era líder do reclamante; o depoente não comunicou a justa causa ao reclamante e não participou da investigação; o depoente somente acompanhou o reclamante no dia da dispensa até o RH ; que o depoente foi intimado pelo supervisor ----- de que o reclamante seria mandado embora por justa causa; que foi informado que o reclamante portava uma arma branca durante o serviço; no que que o reclamante foi chamado no RH não estava portando arma; que depois da reunião o reclamante foi acompanhado pelo

Assinado eletronicamente por: JULIANA BENATTI - 10/03/2026 13:54:19 - bbce3ae

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092912592142500000139824661>

Número do processo: 0011400-40.2022.5.15.0020

Número do documento: 25092912592142500000139824661



segurança até o armário dele para pegar os pertences e foi revistada a bolsa e não tinha nada; que o depoente não presenciou o reclamante portando qualquer arma durante o serviço, anteriormente a justa

causa; que para o depoente não chegou nada de ameaças feitas pelo reclamante aos colegas, só depois ficou sabendo pelo supervisor que tinha ocorrido o episódio de ameaça contra colegas por parte do reclamante; em relação ao reclamante não chamou atenção do depoente de discussão com colegas durante o trabalho; não chegou ao depoente nenhuma reclamação de subordinados sobre discussão no trabalho; o depoente não acompanhou o reclamante até a sala, mas o depoente viu pela sala que o autor estava acompanhado do segurança e houve revista na bolsa; que chegou de informação para o depoente no episódio envolvendo o reclamante é que houve uma discussão com outro empregado que esse episódio foi informado pelo supervisor"

A reclamada requereu a juntada da declaração da testemunha do autor na investigação interna sobre o episódio envolvendo a justa causa, deferido pelo juízo.

O reclamante impugna o referido documento sob alegação de juntada extemporânea. Sem razão, o juízo pode de ofício determinar a produção de prova nos termos art.370 do CPC/2015. Tal prerrogativa foi concedida por lei quando o juiz entender que a prova é essencial para a formação do seu convencimento, com a finalidade da busca da verdade real e da efetividade da justiça.

No termo de declaração da testemunha do reclamante (-----) na apuração interna da reclamada, constou o seguinte (fl.1151):

"Resumidamente, o colaborador ----- relatou:

Relata que na quarta-feira, dia 21/09/2022, ficou sabendo por meio de seu supervisor -----, que teve uma discussão entre ----- e -----, no dia 15/09/2022, quinta-feira.

Que ----- teria discutido com -----, proferindo um xingamento, que ----- revidou e então o ----- "puxou" o estilete, apontou e colocou no pescoço de -----

No mesmo dia 21/09/2022, procurou ----- que disse a ele que ----- havia o xingado "do nada", puxou o estilete, apontou para ele.

Que ----- segurou a mão de -----, pedindo para ele parar, assustado, e tentou chamar alguém no rádio, que ----- segurou sua mão o impedindo e disse para não contar o ocorrido para ninguém.

----- disse que estava assustado e com medo e por isso não queria contar ao -----

Relata que ----- já teve discussão com o -----. Que foram chamados para conversar e ficou por isso mesmo.

----- é um ótimo operador, mas é explosivo, não leva desaforo, não tolera certas coisas.

Tem receio do que venha a ocorrer em termos de retaliação, inclusive fora da empresa.

Por ser a expressão fidedigna de seu depoimento, o entrevistado assina a presente, responsabilizando-se pela veracidade seu conteúdo.

Guaratinguetá/SP, 22 de setembro de 2022.

ID. bbce3ae - Pág. 4

O conjunto das provas, ficou evidenciada a ameaça grave do autor com uso de estilete contra o empregado -----, relatado pela testemunha da empresa e confirmado na declaração da testemunha do autor ----- quando este relatou na investigação interna da empresa.



No caso concreto, fica mantida a dispensa por justa causa, tipificado na letra 'j' do art. 482 da CLT: "ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas,".

Improcedente os pedidos de reversão da dispensa por justa causa, de diferenças de verbas rescisórias e de entrega de guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro desemprego."

Não merece reforma o julgado.

Apesar da negativa do reclamante quanto ao uso de arma branca no ambiente de trabalho e da ameaça a outro empregado, a reclamada conseguiu demonstrar, por meio da prova oral e dos documentos, que isso de fato ocorreu.

Ainda que o reclamante não tenha histórico de penalidades anteriores, é certo que a falta cometida é extremamente grave, gerando uma quebra da fidúcia que impõe a manutenção da justa causa aplicada.

Assim, não prosperam os argumentos à reforma, ficando mantido o julgado recorrido neste aspecto.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A recorrente não se conforma com a determinação de expedição de ofício, afirmando, em síntese, que não comete irregularidade.

Como é cediço, a determinação de expedição de ofício é uma prerrogativa imanente à atuação jurisdicional do magistrado, que pode e deve exercê-la, sempre que entenda estar presente violação a preceito de ordem pública, a legitimar a atuação de outros agentes do Estado, inclusive, independentemente de trânsito em julgado.

Nestes termos, mantenho.



DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ID. bbce3ae - Pág. 5

Quanto à litigância de má-fé da reclamada, indefere-se, uma vez que ausentes nos autos as hipóteses do art. 793-B da CLT e do art. 80 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionada a matéria, nos termos da Súmula n.º 297 do C. TST.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO TURNO ININTERRUPTO

A reclamada não se conforma com a condenação às horas extras pelo labor em turno ininterrupto de revezamento com jornada elastecida, aduzindo que isso ocorreu a partir de 05/03/2019, pugnando que seja observada tal data, além de mencionar que presente autorização nas normas coletivas que, inclusive, foram prorrogadas. Requer a exclusão da condenação ou a limitação temporal.

A Origem apreciou o pedido nos seguintes termos:

"Na petição inicial, a sobrejornada postulada é referente ao período em que o reclamante prestou serviços em turno ininterrupto de revezamento.

Analisados os controles de ponto, tal ocorreu de 07/02/2019 (fl. 271) até a rescisão (fl. 378). Os horários dos turnos estão indicados nos espelhos de ponto:

07:05 11:05 12:05 15:25 - 7 horas e 20 minutos;

15:05 19:05 20:05 23:25 - 7 horas e 20 minutos;

23:05 03:05 04:05 07:25 - 7 horas e 20 minutos.



A jornada em turnos ininterruptos do reclamante era superior a 6 horas. Nessa hipótese, a sua adoção deve ser precedida de negociação coletiva, nos termos do inciso XIV, do art. 7º da CRFB/1988.

A reclamada aduz em defesa que referidos turnos foram autorizados por negociação coletiva com vigência total de 11/02/2019 a 10/02/2023 (fls. 657/664).

Analisados os acordos coletivos, a cláusula 3ª de vigência prescreve:

"Em relação aos Turnos Ininterruptos de Revezamento 6x1, 6x2, 6x3, este acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, de 11 de fevereiro de 2019 a 10 de fevereiro de 2020, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 11 de fevereiro de 2020 a 10 de fevereiro de 2021." (fl.657)

ID. bbce3ae - Pág. 6

"Em relação aos Turnos Ininterruptos de Revezamento 6x1, 6x2, 6x3, este acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, de 11 de fevereiro de 2021 a 10 de fevereiro de 2022, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 11 de fevereiro de 2022 a 10 de fevereiro de 2023." (fl.663)

A cláusula 6ª de prorrogação, revisão ou revogação dispõe:

"O processo de eventual prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial do presente Acordo Coletivo, subordinar-se-á ao estabelecido pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls.656 e 664)

O art.615 da CLT por sua vez preceitua: "O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612."

A reclamada não juntou os termos de prorrogação dos acordos coletivos, portanto os turnos ininterruptos são aplicáveis apenas de 11/02/2019 a 10/02/2020 e de 11/02/2021 a 10/02/2022.

Para o reclamante, nos períodos não cobertos pela vigência dos acordos coletivos, faz jus à diferença de horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal, especificamente, de 11/02/2020 a 10/02/2021 e de 11/02/2022 a 22/09/2022, além de reflexos em: descanso semanal remunerado, 13º salário 2020 e 2021, férias gozadas, vencidas mais o terço e no FGTS." (id 6ad1c47)

Não merece reforma merece o julgado.

Dos controles de jornada verifico que a partir de 07/02/2019 é que houve o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o que se estendeu até a rescisão contratual, tanto que em um dia a jornada se iniciou às 23h10 e, no próximo laborado, em 09/02/2019, às 15h05 (id d3bbc24).

Ocorre que as normas coletivas, como bem consignado em sentença, não



abrangeram todo o interregno a partir de 07/02/2019, razão pela qual, ausente provas quanto à prorrogação alegada, ônus que incumbia à recorrente e do qual não se desvencilhou (art. 818, II, da CLT), entendo que, nos períodos faltantes, são devidas as horas extras pelo labor em turno ininterrupto de revezamento em jornada elastecida.

Portanto, mantenho incólume o julgado recorrido.

DO PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionada a matéria, nos termos da Súmula n.º 297 do C.

TST.

ID. bbce3ae - Pág. 7

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso ordinário do reclamante e NÃO O PROVER, bem como conhecer do recurso ordinário da reclamada e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 27 de fevereiro de 2026, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Composição: Exma. Sra. Juíza Juliana Benatti (Relatora), Exmo. Sr. Desembargador João Alberto Alves Machado (Presidente) e Exmo. Sr. Desembargador ----- Garcia Nunes.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

JULIANA BENATTI
Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: JULIANA BENATTI - 10/03/2026 13:54:19 - bbce3ae
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092912592142500000139824661>
Número do processo: 0011400-40.2022.5.15.0020
Número do documento: 25092912592142500000139824661



ID. bbce3ae - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: JULIANA BENATTI - 10/03/2026 13:54:19 - bbce3ae
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092912592142500000139824661>
Número do processo: 0011400-40.2022.5.15.0020
Número do documento: 25092912592142500000139824661

